



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº. 1101, de 26 de dezembro de 2007.

"Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho Municipal de Habitação."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. MAX JOEL RUSSI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo propiciar a população de Jaciara o acesso à moradia, ambientalmente saudável, acessível aos serviços públicos de transporte coletivo, e aos equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único - A Política Municipal de habitação deve priorizar projetos que possibilitem o acesso à moradia para a população socialmente vulnerável e será implementada pelo setor público, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou a iniciativa privada.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, de Interesse Social, deve orientar as ações voltadas no Plano habitacional de Interesse Social, desenvolvendo estratégias para o acesso a terra urbanizada e a moradia a grupos familiares de menor poder aquisitivo (situação vulnerável), articulada com as demais políticas públicas, nos três níveis de governo, estabelecendo base para o desenvolvimento urbano integrado, na busca da garantia do direito à moradia digna, devendo para tanto:

I - promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

II - buscar articulação com o governo federal, estadual para a implementação do Plano Habitacional de Interesse Social.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

III - buscar utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade habitacional e a redução de custos na implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

IV - estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Interesse Social e do Plano Municipal de Habitação.

V - adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e dos indicadores de impacto social do Plano Municipal de Habitação;

VI - estabelecer mecanismos para atendimento prioritário ao idoso, deficiente físico e famílias chefiadas por mulheres, no Plano Municipal de Habitação.

Art. 3º - São objetivos da política habitacional de Interesse Social:

- I - Democratização do acesso a propriedade urbana;
- II - Estímulo à ocupação ambiental e urbanisticamente equilibrada do solo urbano;
- III - Valorização dos bairros e regiões urbanas da cidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - A Política Municipal de Habitação será implementada, observando-se as Diretrizes do Plano Diretor, Lei Orgânica do Município, e as seguintes metas:

- I - incrementar o sistema de financiamento habitacional pelo Município, destinados à habitação popular;
- II - incentivar a construção de empreendimentos habitacionais em áreas urbanizadas e próximas aos centros de emprego;
- III - promover programas de aperfeiçoamento técnico para os servidores municipais que atuam na área de habitação, de acordo com as Diretrizes da Política Municipal de Habitação;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV - estimular a criação de grupos técnicos com a finalidade de assistir tecnicamente a população em estado vulnerável na auto construção ou em parceria com entidades de classe e profissionais de ensino, pesquisa e extensão;

V - estimular a criação de mecanismos fiscais e tributários que visem o barateamento do valor do imóvel e da unidade habitacional para a população de baixa renda.

VI - universalizar Cadastro Único Habitacional, para evitar reincidência de participação em programas habitacionais;

VII - adotar categoria de uso de habitação de interesse social menos exigentes, garantidas as condições de desempenho funcional e de conforto aos usuários;

VIII - criar programas específicos para produção de habitação de interesse social em áreas não-urbanas visando a fixação digna do trabalhador rural;

XI - criar mecanismo de captação de recursos para o Fundo Municipal de Habitação;

X - incentivar a concessão de áreas, na forma da lei, para cooperativas habitacionais sem fins lucrativos.

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação será implementada através dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Adjunta de Planejamento

II - Conselho Municipal de Habitação

III - Fundo Municipal de Habitação

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação, Órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura administrativa municipal, com a finalidade de assegurar a participação comunitária na elaboração e implementação de programas destinados a habitação de interesse social e gerir os recursos do Fundo Municipal de Habitação, será composto de forma paritária, com representantes do poder executivo e da sociedade civil, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 7º - compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - aprovar diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de habitação;

II - aprovar os programas Anuais e Plurianuais, de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III - definir a política de subsidio na área de financiamento habitacional;

IV - aprovar os Planos de Urbanização Especial, acompanhando sua execução, cabendo-lhe inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatados irregularidades na aplicação;

V - deliberar sobre a divulgação das formas e critérios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as ações a serem realizadas;

VI - fixar critérios, definir diretrizes e estratégias para implementação da política Municipal Habitacional;

VII - cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal, a Política Habitacional bem toda a legislação pertinente;

VIII - convocar, pela maioria de seus membros, justificando por escrito ao Presidente do Conselho, reunião extraordinária;

IX - promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município;

X - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como, outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas;

XI - aprovar o regimento interno e promover suas alterações, quando necessárias;

XII - propor a criação de instrumentos de regularização fundiária, urbanização e produção habitacional, para fins de implementação da Política Habitacional;

XIII - propor convênios destinados à execução dos projetos habitacionais de urbanização e regularização fundiária;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação poderá solicitar informações, bem como, requerer perícias e verificações, acerca de operações financeiras,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

licitações, convênios, contratos, desapropriações, alienações e permutas efetuadas pelo Município.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação será composto por onze membros, a saber:

- I - Um representante da Secretaria de Planejamento;
- II - Um representante dos Bairros;
- III - Um representante da Caixa Econômica - CEF;
- IV - Um representante do CREA;
- V - Um representante da Secretaria de Ação Social;
- VI - Um representante da Câmara Municipal;
- VII - Um representante do Sindicato Rural;
- VIII - Um representante do DAE;
- IX - Um representante de Entidades Religiosas;
- X - Um representante da Defesa Civil;
- XI - Um representante dos corretores de imóveis;

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, representantes da sociedade organizada e dos movimentos sociais serão feitas pelas organizações ou entidades a que pertencam.

§ 2º - Entende-se como movimento social as organizações estruturadas, que tenham como objetivo a defesa e ou a promoção de interesses coletivos, com finalidades em benefício da sociedade;

§ 3º - Cada entidade deverá indicar dois nomes, sendo um titular e um suplente;

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sendo vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - coordenar as reuniões do conselho;

II - estabelecer, ouvido o Conselho, as diretrizes, prioridades estratégicas para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMH, em consonância com a Legislação;

IV - submeter à apreciação do Conselho as contas do FMH, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-a a apreciação da Câmara Municipal;

V - acompanhar e controlar os recursos do FMH.

Art. 11 - caberá ao Governo Municipal, através da Secretaria Adjunta de Planejamento, promover a infra-estrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Conselho, bem como, a divulgação de suas Resoluções.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O Conselho será presidido, em sua reunião de instalação pelo titular da Secretaria Adjunta de Planejamento, ocasião em que o Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários serão eleitos pelos seus pares.

Parágrafo único - O Presidente será votado pelos demais membros em seção ordinária após a elaboração do regimento interno do Conselho Municipal de Habitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 13 - A primeira eleição deverá ocorrer até 90 dias após a publicação desta lei.

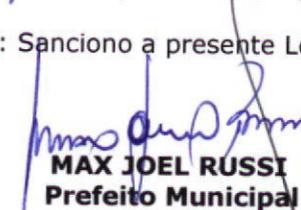
Art. 14 - O Conselho elaborará o Regimento Interno no prazo de 60 dias após aprovação desta Lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.


ABIEZER FERREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 47/2007

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Cumpre-me, através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 47/2007, que "Institui a Política Municipal de habitação de Interesse Social e o Conselho Municipal de Habitação".

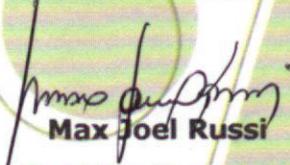
É de conhecimento público o fato de que o Município de Jaciara é extremamente prejudicado em Programas Nacionais de Habitação, especialmente quando há a liberação de recursos, e, concomitantemente, a exigência do atendimento de requisitos, como, por exemplo, o de apresentação de escrituras, em face da problemática do loteamento Pioneiro, que faz, até hoje, levar muitos cidadãos à Justiça, na busca da regularização de lotes.

Assim, de suma importância a aprovação do Projeto anexo, para viabilizar o desenvolvimento do setor.

Isto Posto, recorreremos aos nobres Parlamentares dessa Augusta Casa de Leis, para que, após apreciado, seja, o mesmo, transformado em Lei.

Desde já antecipamos nossos agradecimentos e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos seus Pares, subscreve.

Jaciara, 30 de novembro de 2007.


Max Joel Russi
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Projeto de lei nº. 47/2007

Institui a Política Municipal de habitação de Interesse Social e o Conselho Municipal de Habitação.

O Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. MAX JOEL RUSSI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Artigo 1º - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo propiciar a população de Jaciara o acesso à moradia, ambientalmente saudável, acessível aos serviços públicos de transporte coletivo, e aos equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único - A Política Municipal de habitação deve priorizar projetos que possibilitem o acesso à moradia para a população socialmente vulnerável e será implementada pelo setor público, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou a iniciativa privada.

Artigo 2º - A Política Municipal de Habitação, de Interesse Social, deve orientar as ações voltadas no Plano habitacional de Interesse Social, desenvolvendo estratégias para o acesso a terra urbanizada e a moradia a grupos familiares de menor poder aquisitivo (situação vulnerável), articulada com as demais políticas públicas, nos três níveis de governo, estabelecendo base para o desenvolvimento urbano integrado, na busca da garantia do direito à moradia digna, devendo para tanto:

I - promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

II - buscar articulação com o governo federal, estadual para a implementação do Plano Habitacional de Interesse Social.

III - buscar utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade habitacional e a redução de custos na implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

IV - estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Interesse Social e do Plano Municipal de Habitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

V – adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e dos indicadores de impacto social do Plano Municipal de Habitação;

VI – estabelecer mecanismos para atendimento prioritário ao idoso, deficiente físico e famílias chefiadas por mulheres, no Plano Municipal de Habitação.

Artigo 3º - São objetivos da política habitacional de Interesse Social:

- I- Democratização do acesso a propriedade urbana;
- II- Estímulo à ocupação ambiental e urbanisticamente equilibrada do solo urbano;
- III- Valorização dos bairros e regiões urbanas da cidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - A Política Municipal de Habitação será implementada, observando-se as Diretrizes do Plano Diretor, Lei Orgânica do Município, e as seguintes metas:

I – incrementar o sistema de financiamento habitacional pelo Município, destinados à habitação popular;

II – incentivar a construção de empreendimentos habitacionais em áreas urbanizadas e próximas aos centros de emprego;

III – promover programas de aperfeiçoamento técnico para os servidores municipais que atuam na área de habitação, de acordo com as Diretrizes da Política Municipal de Habitação;

IV – estimular a criação de grupos técnicos com a finalidade de assistir tecnicamente a população em estado vulnerável na auto construção ou em parceria com entidades de classe e profissionais de ensino, pesquisa e extensão;

V – estimular a criação de mecanismos fiscais e tributários que visem o barateamento do valor do imóvel e da unidade habitacional para a população de baixa renda.

VI - universalizar Cadastro Único Habitacional, para evitar reincidência de participação em programas habitacionais;

VII – adotar categoria de uso de habitação de interesse social menos exigentes, garantidas as condições de desempenho funcional e de conforto aos usuários;

VIII – criar programas específicos para produção de habitação de interesse social em áreas não-urbanas visando a fixação digna do trabalhador rural;

XI - criar mecanismo de captação de recursos para o Fundo Municipal de Habitação;

X – incentivar a concessão de áreas, na forma da lei, para cooperativas habitacionais sem fins lucrativos.

Artigo 5º - A Política Municipal de Habitação será implementada através dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Adjunta de Planejamento

II – Conselho Municipal de Habitação

III – Fundo Municipal de Habitação

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Habitação, Órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura administrativa municipal, com a finalidade de assegurar a participação comunitária na elaboração e implementação de programas destinados a habitação de interesse social e gerir os recursos do Fundo Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Habitacoo composta de forma paritria, com representantes do poder executivo e da sociedade civil, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 7º - compete ao Conselho Municipal de Habitaoo de Interesse Social:

- I - aprovar diretrizes e normas para a gestoo do Fundo Municipal de habitaoo;
- II - aprovar os programas Anuais e Plurianuais, de aplicaoo dos recursos do Fundo Municipal de Habitaoo;
- III - definir a poltica de subsdio na rea de financiamento habitacional;
- IV - aprovar os Planos de Urbanizaoo Especial, acompanhando sua execuoo, cabendo-lhe inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatados irregularidades na aplicaoo;
- V - deliberar sobre a divulgaoo das formas e critrios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as aoes a serem realizadas;
- VI - fixar critrios, definir diretrizes e estratgias para implementaoo da poltica Municipal Habitacional
- VII - cumprir e fazer cumprir, em mbito Municipal, a Poltica Habitacional bem toda a legislaoo pertinente;
- VIII - convocar, pela maioria de seus membros, justificando por escrito ao Presidente do Conselho, reunioo extraordinria;
- IV - promover e articular, quando necessrio, reunioes com os demais Conselhos existentes no Municpio;
- X - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como, outras formas de atuaoo, visando a consecuaoo dos objetivos dos programas;
- XI - aprovar o regimento interno e promover suas alteraoes, quando necessrias.
- XII - propor a criaoo de instrumentos de regularizaoo fundiria, urbanizaoo e produoo habitacional, para fins de implementaoo da Poltica Habitacional;
- XIII - propor convnios destinados  execuoo dos projetos habitacionais de urbanizaoo e regularizaoo fundiria

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Habitaoo poder solicitar informaoes, bem como, requerer percias e verificaoes, acerca de operaoes financeiras, licitaoes, convnios, contratos, desapropriaçoes, alienaçoes e permutas efetuadas pelo Municpio.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Habitaoo ser composto por onze membros, a saber:

- I- Um representante da Secretaria de Planejamento;
- II- Um representante dos Bairros;
- III- Um representante da Caixa Econmica - CEF;
- IV- Um representante do CREA;
- V- Um representante da Secretaria de Aoo Social;
- VI- Um representante da Cmara Municipal;
- VII- Um representante do Sindicato Rural;
- VIII- Um representante do DAE;
- IX- Um representante de Entidades Religiosas;
- X- Um representante da Defesa Civil;
- XI- Um representante dos corretores de imveis;

 1º - A indicaoo dos membros do Conselho, representantes da sociedade organizada e dos movimentos sociais sero feitas pelas organizaoes ou entidades a que pertenam.

 2º - Entende-se como movimento social as organizaoes estruturadas, que tenham como objetivo a defesa e ou a promooo de interesses coletivos, com finalidades em benefcio da sociedade;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Cada entidade deverá indicar dois nomes, sendo um titular e um suplente;

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sendo vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 10 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - coordenar as reuniões do conselho;

II - estabelecer, ouvido o Conselho, as diretrizes, prioridades e estratégias para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMH, em consonância com a Legislação;

IV - submeter à apreciação do Conselho as contas do FMH, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-a a apreciação da Câmara Municipal;

V - acompanhar e controlar os recursos do FMH.

Artigo 11 - caberá ao Governo Municipal, através da Secretaria Adjunta de Planejamento, promover a infra-estrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Conselho, bem como, a divulgação de suas Resoluções.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 12 - O Conselho será presidido, em sua reunião de instalação pelo titular da Secretaria Adjunta de Planejamento, ocasião em que o Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários serão eleitos pelos seus pares.

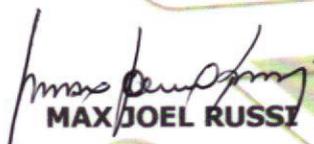
Parágrafo único - O Presidente será votado pelos demais membros em sessão ordinária após a elaboração do regimento interno do Conselho Municipal de Habitação.

Artigo 13 - A primeira eleição deverá ocorrer até 90 dias após a publicação desta lei.

Artigo 14 - O Conselho elaborará o Regimento Interno no prazo de 60 dias após aprovação desta Lei.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Jaciara, 30 de novembro de 2007.


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO LEI N.º 047, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido às Comissões o Projeto de Lei acima especificado, que “Que Institui a Política Municipal de Interesse Social a o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que obrigou todos os municípios com mais de 20.000 habitantes a criarem seu Plano Diretor.

Dentre as exigências contidas no Plano Diretor, trata da Habitação, estabelecendo diretrizes gerais da política municipal de habitação, dentre elas vem uma nova etapa que é de elaboração do Plano Municipal de Habitação de interesse social, com a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade na sua formulação e execução e acompanhamento.

A Lei Federal 11.124 de 16 de junho de 2005, estabeleceu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e o Conselho Gestor deste, estabelecendo uma metodologia a ser cumprida pelos municípios para se habilitar ao recebimento dos recursos, estando entre as exigências à apresentação do Plano Habitacional de Interesse Social e constituição do Fundo de Habitação de Interesse Social.

O Fundo Municipal de Habitação já fora contemplado na Lei Municipal 864/2001, cabendo a sua regulamentação por parte do Poder Executivo, estabelecendo a fonte de recursos seja ela, do Orçamento Municipal e de outras fontes, que viabilizará a execução dos programas previstos pelo Município.

Ao Conselho Municipal de Habitação, a ser criado por esta Lei, com a representação proposta pelo Art. 9º do Projeto de Lei, tem por finalidade principal propor e deliberar sobre diretrizes, planos e programas da Política Habitacional, bem como fiscalizar a sua execução.

Destaco ainda do grande trabalho que deva ser realizado, no sentido de identificar e cadastrar todas as famílias em situação de risco e eminente pobreza, para serem beneficiadas com tais programas, cabendo principalmente à este Conselho Municipal de Habitação a definição de regras claras para escolha destas famílias.

Ressalto também a deficiência no controle por parte do Município em relação aos programas Federal, Estadual e também do Município que construíram centenas de casas populares em Jaciara, mas que no entanto não tem um banco de dados para o controle das famílias beneficiadas anteriormente, para possível cruzamento de informações no sentido de verificar se não houve favorecimento ou exclusão de famílias, nestas etapas já

Paula Priscila Alves



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

entregues, que deve assim, ser tomadas providências para que tal fato não venha a se repetir.

Desta forma, conluo pela Constitucionalidade da matéria, mas no entanto apresentando o Projeto Substitutivo ao projeto de lei, que ora tramita, por este não estar devidamente formalizado com a técnica legislativa.

São as conclusões





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO LEI N.º 047, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Política Urbana e Meio Ambiente reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, bem como ao Projeto Substitutivo apresentado passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Pelas Conclusões:

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
PRESIDENTE CCJR

VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
SECRETÁRIO CCJR E PRESIDENTE CPUMA

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
SECRETÁRIO CRUMA

VEREADOR JOSIAS MELLO DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE DA CPUMA

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO LEI N.º 047, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 103 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
PRESIDENTE DA CCJR

VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
SECRETÁRIO CCJR E PRESIDENTE CPUMA

VEREADOR JOAO MENDES DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR JOSIAS MELLO DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE CPUMA

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
SECRETÁRIO CPUMA

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

SUBSTITUTIVO AO

Projeto de Lei nº. 47, de 30 de novembro de 2007.

"Institui a Política Municipal de habitação de Interesse Social e o Conselho Municipal de Habitação."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. MAX JOEL RUSSI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo propiciar a população de Jaciara o acesso à moradia, ambientalmente saudável, acessível aos serviços públicos de transporte coletivo, e aos equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único - A Política Municipal de habitação deve priorizar projetos que possibilitem o acesso à moradia para a população socialmente vulnerável e será implementada pelo setor público, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou a iniciativa privada.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, de Interesse Social, deve orientar as ações voltadas no Plano habitacional de Interesse Social, desenvolvendo estratégias para o acesso a terra urbanizada e a moradia a grupos familiares de menor poder aquisitivo (situação vulnerável), articulada com as demais políticas públicas, nos três níveis de governo, estabelecendo base para o desenvolvimento urbano integrado, na busca da garantia do direito à moradia digna, devendo para tanto:

Prova Amêlia Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

I - promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

II - buscar articulação com o governo federal, estadual para a implementação do Plano Habitacional de Interesse Social.

III - buscar utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade habitacional e a redução de custos na implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

IV - estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Interesse Social e do Plano Municipal de Habitação.

V - adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e dos indicadores de impacto social do Plano Municipal de Habitação;

VI - estabelecer mecanismos para atendimento prioritário ao idoso, deficiente físico e famílias chefiadas por mulheres, no Plano Municipal de Habitação.

Art. 3º - São objetivos da política habitacional de Interesse Social:

I - Democratização do acesso a propriedade urbana;

II - Estímulo à ocupação ambiental e urbanisticamente equilibrada do solo urbano;

III - Valorização dos bairros e regiões urbanas da cidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - A Política Municipal de Habitação será implementada, observando-se as Diretrizes do Plano Diretor, Lei Orgânica do Município, e as seguintes metas:

I - incrementar o sistema de financiamento habitacional pelo Município, destinados à habitação popular;

II - incentivar a construção de empreendimentos habitacionais em áreas urbanizadas e próximas aos centros de emprego;

Isaias Alves Nogueira



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III - promover programas de aperfeiçoamento técnico para os servidores municipais que atuam na área de habitação, de acordo com as Diretrizes da Política Municipal de Habitação;

IV - estimular a criação de grupos técnicos com a finalidade de assistir tecnicamente a população em estado vulnerável na auto construção ou em parceria com entidades de classe e profissionais de ensino, pesquisa e extensão;

V - estimular a criação de mecanismos fiscais e tributários que visem o barateamento do valor do imóvel e da unidade habitacional para a população de baixa renda.

VI - universalizar Cadastro Único Habitacional, para evitar reincidência de participação em programas habitacionais;

VII - adotar categoria de uso de habitação de interesse social menos exigentes, garantidas as condições de desempenho funcional e de conforto aos usuários;

VIII - criar programas específicos para produção de habitação de interesse social em áreas não-urbanas visando a fixação digna do trabalhador rural;

XI - criar mecanismo de captação de recursos para o Fundo Municipal de Habitação;

X - incentivar a concessão de áreas, na forma da lei, para cooperativas habitacionais sem fins lucrativos.

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação será implementada através dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Adjunta de Planejamento

II - Conselho Municipal de Habitação

III - Fundo Municipal de Habitação

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Izaias Alves Nogueira



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação, Órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura administrativa municipal, com a finalidade de assegurar a participação comunitária na elaboração e implementação de programas destinados a habitação de interesse social e gerir os recursos do Fundo Municipal de Habitação, será composto de forma paritária, com representantes do poder executivo e da sociedade civil, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - aprovar diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de habitação;

II - aprovar os programas Anuais e Plurianuais, de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III - definir a política de subsidio na área de financiamento habitacional;

IV - aprovar os Planos de Urbanização Especial, acompanhando sua execução, cabendo-lhe inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatados irregularidades na aplicação;

V - deliberar sobre a divulgação das formas e critérios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as ações a serem realizadas;

VI - fixar critérios, definir diretrizes e estratégias para implementação da política Municipal Habitacional;

VII - cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal, a Política Habitacional bem toda a legislação pertinente;

VIII - convocar, pela maioria de seus membros, justificando por escrito ao Presidente do Conselho, reunião extraordinária;

IX - promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município;

X - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como, outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas;

XI - aprovar o regimento interno e promover suas alterações, quando necessárias;

Paula Almeida Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

XII - propor a criação de instrumentos de regularização fundiária, urbanização e produção habitacional, para fins de implementação da Política Habitacional;

XIII - propor convênios destinados à execução dos projetos habitacionais de urbanização e regularização fundiária;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação poderá solicitar informações, bem como, requerer perícias e verificações, acerca de operações financeiras, licitações, convênios, contratos, desapropriações, alienações e permutas efetuadas pelo Município.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação será composto por onze membros, a saber:

I - Um representante da Secretaria de Planejamento;

II - Um representante dos Bairros;

III - Um representante da Caixa Econômica - CEF;

IV - Um representante do CREA;

V - Um representante da Secretaria de Ação Social;

VI - Um representante da Câmara Municipal;

VII - Um representante do Sindicato Rural;

VIII - Um representante do DAE;

IX - Um representante de Entidades Religiosas;

X - Um representante da Defesa Civil;

XI - Um representante dos corretores de imóveis;

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, representantes da sociedade organizada e dos movimentos sociais serão feitas pelas organizações ou entidades a que pertençam.

§ 2º - Entende-se como movimento social as organizações estruturadas, que tenham como objetivo a defesa e ou a promoção de interesses coletivos, com finalidades em benefício da sociedade;

Paula Cristina Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 3º - Cada entidade deverá indicar dois nomes, sendo um titular e um suplente;

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sendo vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I - coordenar as reuniões do conselho;
- II - estabelecer, ouvido o Conselho, as diretrizes, prioridades estratégicas para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMH, em consonância com a Legislação;
- IV - submeter à apreciação do Conselho as contas do FMH, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-a a apreciação da Câmara Municipal;
- V - acompanhar e controlar os recursos do FMH.

Art. 11 - caberá ao Governo Municipal, através da Secretaria Adjunta de Planejamento, promover a infra-estrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Conselho, bem como, a divulgação de suas Resoluções.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Paula Almeida Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

ART. 12 - O Conselho será presidido, em sua reunião de instalação pelo titular da Secretaria Adjunta de Planejamento, ocasião em que o Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários serão eleitos pelos seus pares.

Parágrafo único - O Presidente será votado pelos demais membros em seção ordinária após a elaboração do regimento interno do Conselho Municipal de Habitação.

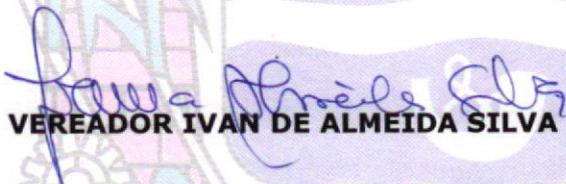
Art. 13 - A primeira eleição deverá ocorrer até 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 14 - O Conselho elaborará o Regimento Interno no prazo de 60 dias após aprovação desta Lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador

Jaciara, 30 de novembro de 2007.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA

AUTOR

20 de Dezembro

JACIARA

1958